

Processo nº 3093/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Geralda Pinheiro Torres, CPF nº 129.455.363-15, residente na Avenida Edson Lobão, nº 163, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas encaminhada de forma completa. Descumprimento do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo. Realização de despesas sem comprovação. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia do acórdão à SUPLEX para as providências legais. Envio de cópias processuais, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 359/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Geralda Pinheiro Torres, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Geralda Pinheiro Torres, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas legais e regulamentares a seguir descritas, constantes da Seção III do Relatório de Instrução nº 11/2014 UTCEX 3/SUCEX 10, não sanadas na fase de defesa:

a.1) relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial; somente na fase de defesa foi encaminhado um novo relatório sobre a gestão de 2011, contemplando, neste momento, as informações exigidas nas Instruções Normativas TCE/MA nº 009/2005 e 025/2011 (Item 1);

a.2) descumprimento do limite do art. 29-A da Constituição Federal, relativo à despesa total do Poder Legislativo (7,03%) (Item 2.2.1);

a.3) divergência entre os valores informados para os repasses (Item 2.2.2);

a.4) ocorrências referentes às folhas de pagamento (Item 4.1): (i) ausência de retenção e, consequentemente, recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e parte patronal) dos valores pagos aos vereadores, conforme descrição no item 6.7.1 (Item 4.1.2); (ii) ausência de servidores efetivos em seu quadro funcional, descumprindo o art. 37, II, da Constituição Federal (Item 4.1.3); (iii) pagamento de subsídios aos vereadores em duplicidade no mês de agosto, sem assinatura dos edis (Item 4.1.5).

a.5) irregularidades em procedimentos licitatórios (Itens 4.2, 4.2.1, 4.2.3 e 4.2.4);

a.6) ausência de processo de dispensa de licitação (Item 4.3);

a.7) ocorrências nos estágios da despesa (Item 4.4): (i) comprovantes de despesa ilegíveis (item 4.4.1): (a) Telemar Norte Leste S/A, nos valores de R\$ 3.979,25 e R\$ 4.510,97; (b) INSS, nos valores de R\$ 650,00, R\$ 650,00 e R\$ 295,20 (referente aos meses 02, 03 e 13/2011, respectivamente); (ii) ausência de comprovante de pagamento (item 4.4.2): (a) Telemar Norte Leste AS, nos valores de R\$ 3.882,13 e R\$ 5.079,09; (b) INSS no valor de R\$ 295,20 (referente ao mês 12/2011); o comprovante de pagamento apresentado refere-se ao mês de referência 11/11; (iii) despesa indevida com fornecimento de combustível no valor de R\$ 3.340,00 (item 4.4.3): (a) Não consta no arquivo 4.10.00 (relação de bens móveis e imóveis) veículo próprio, e o único veículo locado é um utilitário movido a óleo diesel; (b) a nota fiscal está completamente ilegível, não permitindo verificar a quantidade de combustível adquirida; (iv) Ausência de assinatura dos vereadores na folha de pagamento do mês de agosto /2011 – R\$ 29.200,00 (item 4.4.4);

a.8) ausência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e ausência de comprovação de cumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal (Itens 6.3.1 e 6.4.1);

a.9) ocorrências referentes às contribuições previdenciárias: (a) não houve retenção e, consequentemente, recolhimento das contribuições previdenciárias, parte segurado e parte patronal dos valores pagos aos vereadores; (b) verificou-se que foi recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 8.438,00 (oito mil e quatrocentos e trinta e oito reais), que corresponde a apenas 2% do valor total da despesa com pessoal (somatório dos vencimentos dos funcionários da Câmara e dos subsídios dos Vereadores, que é R\$ 422.110,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e cento e dez reais), descumprindo assim a Lei nº 8.212/1991, art. 22, I, c/c o art. 15, I e postergando o pagamento dos valores devidos, que serão acrescidos de encargos e que deverão ser suportados pelos futuros gestores; (c) foram pagas diversas contribuições em atraso, porém não foi verificado o pagamento de juros de mora pelo atraso no pagamento. Apesar desta despesa ser de responsabilidade do Gestor, os valores pagos a título de juros deveriam estar discriminados na Guia de

Previdência Social encaminhada, o que não foi observado em cada mês; (d) nos meses de janeiro a abril foi apurado o valor da contribuição previdenciária no valor de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), entretanto só foi pago o valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) para os meses mencionados, resultando em uma diferença de R\$ 172,80 (cento e setenta e dois reais e oitenta centavos); (e) não foram descontados e recolhidos aos cofres públicos os valores referentes a contribuições previdenciárias dos contratados pagos através do elemento de despesa 33.90.36 constantes no anexo I do Relatório de Instrução; (f) não foi feito o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao décimo terceiro salário pago (Item 6.7);

a.10) ausência de comprovação de publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre (Item 9.1).

b) imputar débito no montante de R\$ 51.881,84 à responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, em razão da realização de despesas em duplicidade com a folha de pagamento do mês de agosto de 2011, porém, sem assinatura dos vereadores, no valor de R\$ 29.200,00; despesas efetuadas relativas à serviços de telefonia fixa e contribuições previdenciárias dos meses de fevereiro, março e décimo terceiro de 2011, cujos comprovantes indicados pelo gestor estão ilegíveis (item 4.4.1 do Relatório de Instrução nº 11/2014-UTCEX3/SUCEX10): (i) Telemar Norte Leste SA – R\$ 3.979,25 e R\$ 4.510,97; (ii) INSS - R\$ 650,00, R\$ 650,00 e R\$ 295,20 (referente aos meses 02, 03 e 13/2011, respectivamente); (iii) ausência de comprovante de pagamento das seguintes despesas, sem os devidos comprovantes (item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 11/2014-UTCEX3/SUCEX10): (i) Telemar Norte Leste SA – R\$ 3.882,13 e R\$ 5.079,09; (ii) INSS - R\$ 295,20 (referente ao mês 12/2011); despesa indevida referente ao consumo de gasolina comum no valor de R\$ 3.340,00 (item 4.4.3 do Relatório de Instrução nº 11/2014-UTCEX3/SUCEX10): não consta no arquivo eletrônico de número 4.10.00, da prestação de contas (relação de bens móveis e imóveis), veículo próprio e o único veículo locado é um utilitário movido a óleo diesel;

c) aplicar multa no valor de R\$ 5.188,18 à responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) aplicar multa no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) à responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, correspondente a 30% dos subsídios anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2011;

e) intimar a responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;

h) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, acompanhado do acórdão proposto e da sua publicação no diário oficial;

i) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Formosa da Serra Negra, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

j) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 22 de julho de 2021 às 10:25:15

Raimundo Oliveira Filho
Presidente
Em 04 de agosto de 2021 às 15:47:41

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 27 de julho de 2021 às 10:46:41